



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Recurso: 0037161-57.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • CARLOS HENRIQUE BERTIN

Agravado(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO, JUROS DE 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.

2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.

3. A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.

4. A aplicação de juros de 2% é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).

5. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVBN 9VWVG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVMJ GHT2F LT4HK 5LLM3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0037161-57.2022.8.16.0000, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante **CARLOS HENRIQUE BERTIN** e Agravada **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de recuperação judicial nº. 0004549-98.2019.8.16.0185, homologou o plano de recuperação (mov. 23532.1).

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que:

a) faz jus a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) o plano de recuperação judicial apresenta disposições claramente abusivas e ilegais, contrariando frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência;

c) o entendimento atual é de que a assembleia geral de credores não é mais soberana, de modo que, se torna um dever do poder judiciário promover o controle quanto à licitude das disposições aprovadas, conforme julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1.314.209/SP;

d) o plano aprovou que os credores quirografários sofrerão o absurdo deságio de 90%, cuja proposta não deve prevalecer, uma vez que representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVN 9VWTG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVM GHT2F LT4HK 5LLM3

e) ao analisar todas as cláusulas do plano, é possível verificar que o resultado obtido é o beneficiamento de uma empresa devedora e o prejuízo financeiro dos credores, tratando-se, na realidade, de um “perdão”, que deve ser repudiado com veemência;

f) o plano prevê o prazo de carência de 24 meses, contados da homologação do plano para credores quirografários. Nesse sentido, verifica-se que o prazo contido no plano coloca apenas a recuperanda em situação confortável, já que não estará mais sujeita a fiscalização judiciária quando os pagamentos deverão ser iniciados;

g) não é crível subordinar os credores a uma exagerada carência, como ocorre no caso dos autos;

h) com relação aos juros, o plano mostra irrazoável, já que prevê juros menor que a legal (1% a.m), exigida no art. 406 do Código Civil. Neste sentido, há evidente deságio tácito, não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, e demonstrando o enriquecimento ilícito da recuperanda.

Por tais razões, pugnou, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo integral provimento, para reformar a decisão agravada (mov. 1.1).

No mov. 627.1 foi indeferido o efeito suspensivo pretendido, sendo determinada a intimação do agravante para que juntasse aos autos comprovantes de rendimentos, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo *a quo* comunicou ciência no mov. 634.

No mov. 635.1 o agravante juntou a documentação solicitada em sede de análise do pedido liminar.

A administradora judicial apresentou manifestação no mov. 639.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVN 9VWTG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVM GHT2F LT4HK 5LLM3

A recuperanda apresentou contrarrazões no mov. 640.1.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (mov. 647.1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, ante os documentos juntados no mov. 635.2/635.18, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante no âmbito do presente recurso, por vislumbrar restar comprovada que a situação por ele enfrentada impede o recolhimento das custas recursais sem comprometimento do sustento familiar.

O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O agravante alega que o plano de pagamento dos credores da classe III com 15 anos de prazo, sendo 2 de carência somado, com deságio de 90%, e juros irrisórios de 2% ao ano, mais taxa referencial é absolutamente ilegal, restando caracterizado o perdão legal da dívida.

Contudo, vale destacar que, em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVN 9VWTG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMJ GHT2F LT4HK 5LLM3

1ª JDC. Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

E tal enunciado se justifica, eminentemente, por elementos vinculados à própria incapacidade do magistrado de compreender a escolha dos credores, os quais, em sua grande maioria, entenderam ser benéfica a perda parcial de seus créditos em razão do deságio quando comparado ao risco de perdas maiores no caso de convalidação em falência.

Evidente, portanto, que diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional.

Neste sentido, é a melhor doutrina:

Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio in A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense – GV Rio, 2013, pg. 249/250).

De toda sorte, a despeito das limitações impostas pela própria sistemática da legislação falimentar ao controle, pelo magistrado, da esfera negocial contida no plano aprovado pelos credores, suas prerrogativas de controle de legalidade permanecem incólumes, tal como já aferiu a doutrina através do enunciado n. 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

1ª JDC. Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Ainda, tem-se que a LRE, por meio dos incisos I, IX e XII do artigo 50, estipula que constituem meios de recuperação judicial: (I) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (II) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; e (III) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Ou seja, ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros.

Ademais, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, descrevem quais são as técnicas comumente utilizadas, e mais eficazes, para que haja a reestruturação financeira da empresa em recuperação:

As técnicas de reestruturação financeira são as mais comuns e potencialmente as mais eficazes, pois dão tratamento direto ao passivo da recuperanda. Entre elas estão: (i) a remissão parcial da dívida ("abatimento", "deságio"); (ii) o alongamento das dívidas, vencidas e vincendas, com a concessão de prazos especiais de pagamento, parcelamento e até pagamento atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da empresa; (iii) a concessão de carência para o início dos pagamentos; (iv) a substituição de taxa de juros vigente e até a supressão dos juros e correção monetária pela estipulação de parcelas fixas; (v) a conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira de parcelas fixas; (vi) os aportes de capital; (vii) a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortizar ou liquidar dívidas (nesta última hipótese o sócio se tornará credor da sociedade); (viii) a captação de recursos com a emissão de valores mobiliários, como debêntures, conversíveis ou não em ações, entre outras. (Recuperação de empresas e falência. Teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 304)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVN 9VWTG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVM GHT2F LT4HK 5LLM3

Neste aspecto, tem-se que a previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.

Ainda, a aplicação de juros de 2% e utilização de Taxa Referencial – TR é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 - São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).

Portanto, uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos.

Em suma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARLOS HENRIQUE BERTIN .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Vitor Roberto Silva, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator) e Desembargadora Denise Kruger Pereira.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBN 9VWTG LRRBB EZTXK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMJ GHT2F LT4HK 5LLM3

Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVN 9VWTG LRRBB EZTXK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMJ GHT2F LT4HK 5LLM3